



NUCIDH

NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ

NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Recomendação Conjunta n. 001/2023/NUCIDH-NUDIJ/DPPR

Ao Ilustríssimo Senhor

Marcus Vinícius Michelotto

Diretor do Instituto de Identificação do Paraná

Telefone: (41) 3320-2707

Endereço eletrônico: iipr@ii.pr.gov.br

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, por meio do **NÚCLEO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (NUCIDH)** e do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, expede a seguinte **RECOMENDAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ**, nos termos abaixo especificados.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o NUDIJ, criado pela Lei Complementar Estadual n.136/2011, tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema, norteando-se pela solução mais benéfica a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal prescreve que é de dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como



NUCIDH

NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ

NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, nos termos do art. 15, ECA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 17, ECA, o direito ao respeito, mencionado acima, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe de **direito fundamental subjetivo** à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, **independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros**, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”;

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço n. 009/2021, desse Instituto de Identificação, condiciona a inserção de nome social em Carteira de Identidade de pessoas com menos de 16 anos a “laudo interdisciplinar apontando que a criança ou adolescente tem discernimento de sua decisão”;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 1º, IV, do Decreto n. 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, prevê expressamente que o nome social deve ser incluído na Carteira de Identidade sem a exigência de documentação comprobatória;

CONSIDERANDO o procedimento de autos de eProtocolo n. 18.697.414-0, instaurados pelo NUDIJ a partir de comunicação da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná acerca de negativa desse Instituto de Identificação à inclusão de nome social em CI/RG de criança, ante a inexistência de laudo interdisciplinar;

CONSIDERANDO a Informação SCAJ/IIPR 044/2022, encaminhada a esse Núcleo Especializado, em que consta que Ordem de Serviço n. 009/2021 se fundamentou no Parecer n. 02/2014 – CAOPEduc, de autos de Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.13.012971-4, que trata do “uso de nome social nas instituições escolares para menores de 18 anos”;



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP n. 01/2018, posterior, portanto, ao Parecer n. 02/2014 – CAOPEduc, segundo a qual *“alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente”*, de modo que basta que a criança ou o adolescente esteja representado ou assistido por seus representantes legais para a inserção de nome social em seu registro escolar;

CONSIDERANDO o Parecer n. 39/2022, do CAOPCAE/MPPR, o qual, em cotejo à Resolução n. 01/2018 do CNE/MEC e superando o entendimento disposto no Parecer n. 02/2014, firmou a juridicidade da inclusão de nome social de estudantes com idade inferior a 16 anos completos, a ser instrumentalizada mediante requerimento de seus pais/representantes, podendo, em caso de recusa dos pais/responsável em formular o pedido, haver encaminhamento *“ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível ‘colisão de interesses’ e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente”*;

RECOMENDA-SE ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná as seguintes medidas:

- I. Reformar a redação dada ao art. 1º, inciso II, da Ordem de Serviço 09/2021, de modo que passe a constar: “Requerentes com idade inferior a 18 anos e superior a 12 anos completos, não emancipados, podem formular o pedido de inclusão, desde que assistidos ou representados por seus pais ou responsáveis legais”;
- II. Reformar a redação do inciso III, do mesmo dispositivo, para constar o seguinte: “Requerentes com idade inferior a 12 anos completos podem formular o pedido mediante representação de um de seus pais ou responsáveis legais, o qual deverá apresentar conjuntamente ao requerimento documento impresso e assinado por médico ou psicólogo em que conste a informação de que a criança está realizando acompanhamento de saúde referente a transição de gênero.”



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

III. Planejar atividades de formação e disseminação de informações referente a atendimento de pessoa LGBTQIA+.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a buscar a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância e Juventude (nudij@defensoria.pr.def.br) no prazo de 30 (trinta) dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 14 de março de 2022.

DANIEL ALVES PEREIRA

Defensor Público Auxiliar do NUCIDH

FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Defensor Público Coordenador do NUDIJ